SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712471 - SP(2024/0292663-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
AGRAVADO	:	MARIA INES BORGES
ADVOGADOS	:	LARISSA SANTOS SILVA - SP463805
		ANDRÉ DOS SANTOS SILVA - SP387505

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO (INCÊNDIO DE VEÍCULO/RECALL ABS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 187, 421, 422, 944 e 927 do CC; aos arts. 12, 13 e 26, II, do CDC; aos arts. 17, 373, 485 e 487, II, do CPC; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de incêndio de veículo posteriormente incluído em *recall* relativo a defeito no sistema de freio ABS.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento do valor equivalente ao veículo, conforme tabela FIPE, e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55556059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4611db70-4ae7-4438-a994-2f5c5efc0e25

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva; (ii) saber se incide decadência nos termos do art. 26, II, do CDC; (iii) saber se houve defeito do produto, nexo causal e ato ilícito; e (iv) saber se o valor dos danos morais é manifestamente exorbitante ou irrisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a inserção na cadeia de consumo e a alegada ilegitimidade passiva, bem como sobre o nexo causal e a existência de defeito do produto.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 26, II, do CDC, porque se trata de pretensão indenizatória por fato do produto submetida ao prazo do art. 27 do CDC. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Não se verifica desproporção do *quantum* dos danos morais, revisto apenas quando irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à ilegitimidade passiva, à cadeia de consumo e ao nexo causal. 2. Aplica-se o art. 27 do CDC às ações de reparação por fato do produto, não incidindo o art. 26, II, do CDC, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF neste ponto. 3. A revisão do valor dos danos morais só é possível quando irrisório ou exorbitante.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7 (parágrafo único), 12, 13, 26 (II) e 27; CPC, arts. 17, 373, 485, 487 (II) e 85 (§ 2º e § 11); CC, arts. 186, 421, 422, 927 e 944; CF, art. 105 (III, *a*).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4611db70-4ae7-4438-a994-2f5c5efc0e25

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4611db70-4ae7-4438-a994-2f5c5efc0e25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712471 - SP(2024/0292663-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
AGRAVADO	:	MARIA INES BORGES
ADVOGADOS	:	LARISSA SANTOS SILVA - SP463805
		ANDRÉ DOS SANTOS SILVA - SP387505

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO (INCÊNDIO DE VEÍCULO/RECALL ABS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 187, 421, 422, 944 e 927 do CC; aos arts. 12, 13 e 26, II, do CDC; aos arts. 17, 373, 485 e 487, II, do CPC; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de incêndio de veículo posteriormente incluído em *recall* relativo a defeito no sistema de freio ABS.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento do valor equivalente ao veículo, conforme tabela FIPE, e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva; (ii) saber se incide decadência nos termos do art. 26, II, do CDC; (iii) saber se houve defeito do produto, nexo causal e ato ilícito; e (iv) saber se o valor dos danos morais é manifestamente exorbitante ou irrisório.

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a inserção na cadeia de consumo e a alegada ilegitimidade passiva, bem como sobre o nexo causal e a existência de defeito do produto.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 26, II, do CDC, porque se trata de pretensão indenizatória por fato do produto submetida ao prazo do art. 27 do CDC. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Não se verifica desproporção do *quantum* dos danos morais, revisto apenas quando irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à ilegitimidade passiva, à cadeia de consumo e ao nexo causal. 2. Aplica-se o art. 27 do CDC às ações de reparação por fato do produto, não incidindo o art. 26, II, do CDC, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF neste ponto. 3. A revisão do valor dos danos morais só é possível quando irrisório ou exorbitante.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7 (parágrafo único), 12, 13, 26 (II) e 27; CPC, arts. 17, 373, 485, 487 (II) e 85 (§ 2º e § 11); CC, arts. 186, 421, 422, 927 e 944; CF, art. 105 (III, *a*).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 187, 421, 422, 944 e 927 do Código Civil, aos arts. 12, 13 e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 17, 373, 485 e 487, II, do Código de Processo Civil, além da incidência da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 29ª Câmara de Direito Privado do

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO - CONSUMIDOR - FATO DO PRODUTO - INCÊNDIO DE VEÍCULO POR CURTO-CIRCUITO NO SISTEMA DE FREIO ABS - Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos julgada procedente em parte - Recurso da requerida - legitimidade passiva - Requerida e importadora que integram o mesmo grupo econômico e fazem parte da cadeia de consumo - Aplicabilidade da teoria da aparência e das regras insculpidas nos artigos 7º e 12 do CDC - Decadência - Inocorrência - Pleito de indenização por fato do produto que não se confunde com pedido redibitório ou de abatimento de preço - Defeito no sistema ABS - Verossimilhança das alegações da parte autora demonstrada - Veículo que incendiou quando estava estacionado e desligado - Circunstância idêntica à descrita na divulgação do recall emitido pela requerida para substituição do kit relé do PCB do sistema de freio - Requerida que não logrou demonstrar que os fatos ocorreram por motivo diverso - Danos morais configurados - Situação dos autos que não se traduz em mero aborrecimento - Montante fixado que se mostra condizente com a hipótese e atende à dúplice finalidade da reparação - Sentença mantida - Verba honorária majorada - Recurso não provido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para sanar erro material quanto à sucumbência recursal, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 12, 13 e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 17, 373, 485 e 487 do Código de Processo Civil; e aos arts. 186, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência de decadência, ausência de comprovação do defeito do produto, inexistência de ato ilícito e excesso no valor fixado a título de danos morais.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva ou a decadência. Subsidiariamente, afastar ou reduzir a condenação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória proposta por consumidora cujo veículo incendiou quando estacionado e desligado, sendo posteriormente incluído em programa de *recall* referente a defeito no sistema de freio ABS.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor equivalente ao veículo, conforme tabela FIPE, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a condenação.

No recurso especial, a recorrente sustenta, inicialmente, violação aos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 17 e 485 do Código de Processo Civil, alegando ilegitimidade passiva.

O Tribunal de origem, contudo, assentou que a recorrente integra o mesmo grupo econômico da importadora e participa da cadeia de fornecimento, aplicando a teoria da aparência e reconhecendo sua responsabilidade solidária nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 12 do CDC.

A modificação dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à inserção da recorrente na cadeia de consumo e à configuração de grupo econômico, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos decorrentes de defeito do produto, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão, cuja análise, no caso concreto, foi realizada com base no conjunto probatório.

Quanto à alegada decadência, o Tribunal local consignou tratar-se de pretensão indenizatória por fato do produto, sujeita ao prazo prescricional

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

quinquenal do art. 27 do CDC, e não de vício do produto regido pelo art. 26 do mesmo diploma, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por se tratar de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão.

Ademais, rever tal enquadramento jurídico implicaria rediscutir a natureza da pretensão deduzida e os fatos que a embasaram, igualmente à luz das circunstâncias concretas do caso, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência do prazo prescricional de cinco anos para pleitear, em relações de consumo, reparação por danos causados por fato do produto. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para pleitear reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.**
>
> 3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial (Súmula nº 282/STF).
>
> 5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

No tocante à alegada violação ao art. 373 do CPC e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu, com base na prova produzida, que

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

houve verossimilhança das alegações da autora, que o veículo incendiou nas mesmas condições descritas no *recall* e que a ré não comprovou causa diversa apta a afastar o nexo causal.

A pretensão recursal de afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional.

Por fim, quanto ao valor fixado a título de danos morais, esta Corte somente admite a revisão do *quantum* indenizatório quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, tendo sido arbitrado o montante de R$ 5.000,00, valor que não se mostra desarrazoado diante das circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54288324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:20
Código de Controle do Documento: c8627bb3-c76c-4d73-9add-4d80626eaef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.712.471 / SP

Número Registro: 2024/0292663-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020445020218260127

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
	DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
	ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
AGRAVADO	: MARIA INES BORGES
ADVOGADOS	: ANDRÉ DOS SANTOS SILVA - SP387505
	LARISSA SANTOS SILVA - SP463805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: 6e7f181d-beda-4862-90fe-cb3a99a9f18e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: 6e7f181d-beda-4862-90fe-cb3a99a9f18e